TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0021317-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: Inquérito Policial - 313/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

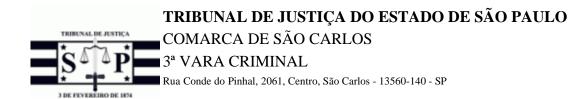
Réu: Lucas Rodrigues Botelho

Vítima: **Posto de Combustível Jpt e outros**

Aos 16 de outubro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Lucas Rodrigues Botelho, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro- Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUCAS RODRIGUES BOTELHO, qualificado as fls.30, com foto as fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 17.08.12, por volta de 21h36, na Avenida Professor Luiz Augusto de Oliveira, nº 133, Vila Marina, em São Carlos, no interior do estabelecimento comercial, a saber, um posto de combustível, denominado JPT, previamente ajustado e agindo com unidade de conduta com outro indivíduo até o momento não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, qual seja, dois celulares, uma da marca Alcatel, de propriedade da vítima Ramon Fernando Caus e outro celular da marca Samsung, de propriedade da vítima Leandro Moreira dos Santos, avaliados em R\$200,00, e mais a quantia de R\$575,00, pertencente ao estabelecimento. A ação é parcialmente procedente, não ficando comprovado, sem sombras de dúvidas, que houve efetivamente o emprego de arma de fogo para a prática do roubo, conforme informações da vítima e de Marco Antonio. No restante, a ação é procedente. A qualificadora do concurso de agentes ficou comprovado pelo depoimento detalhado da vítima Ramon, ouvido as fls.80, que informou que o assalto foi praticado por duas pessoas. No mesmo sentido, o depoimento de Marco Antonio. No restante, o réu confessou o crime na presente audiência. Ademais, a vítima reconheceu em juízo o réu Lucas, como um dos autores. Ante o exposto, aguardo a procedência parcial da presente ação, considerando-se que o réu possui maus antecedentes, conforme vasta ficha criminal de fls.36/46. Verifica-se que em curto período de tempo o réu praticou vários assaltos (fls.49. 50, 51, 52 e 59). Por tal razão, o regime inicial fechado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Está evidente o intuito de colaboração do Judiciário e com o descobrimento da verdade. A confissão demonstrou arrependimento e o fato de não ter apontado o correu, não deve ser lido como tentativa de beneficiar terceiro, que seguer está identificado nos autos. Não se pode negar que a confissão de hoje cria um atalho para a condenação, e sendo assim, uma vez considerada como elemento de convicção, deve ser considerada como atenuante. Ao lado dessa, existe também a atenuante da menoridade, pois o réu tem apenas 19 anos de idade. A causa de aumento de emprego de arma não foi comprovada, como bem destacado pelo Ministério Público. Assim, na dosimetria da pena, requeiro a mínima, com fixação do regime semiaberto, observadas as Súmulas 440 do STJ, 718 e 718 do STF, bem como a concessão do direito de apelar em liberdade, que nessa condição respondeu ao processo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS RODRIGUES BOTELHO, qualificado as fls.30, com foto as fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 17.08.12, por volta de 21h36, na Avenida Professor Luiz Augusto de Oliveira, nº 133, Vila Marina, em São Carlos, no interior do estabelecimento comercial, a saber, um posto de combustível, denominado JPT, previamente ajustado e agindo com unidade de conduta com outro indivíduo até o momento não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, qual seja, dois celulares, uma da marca Alcatel, de propriedade da vítima Ramon Fernando Caus e outro celular da marca Samsung, de propriedade da vítima Leandro Moreira dos Santos, avaliados em R\$200,00, e mais a quantia de R\$575,00, pertencente ao referido estabelecimento. Recebida a denúncia (fls.35), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.60). Em instrução foi ouvida uma vítima (fls.80 e vº) e uma testemunha de acusação (fls.81 e vº). Houve a homologação da desistência da inquirição da vítima Leandro, não localizada (fls.102). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a exclusão da qualificadora do emprego de arma. A defesa pediu a exclusão da qualificadora do emprego de arma. Subsidiariamente, pena mínima com fixação do regime semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu confessou o roubo, mas disse que não tinha arma de fogo e estava sozinho. De fato, a prova não é clara quanto a existência de arma de fogo, como bem observado pelas partes, razão pela qual fica excluída essa causa de aumento. Lucas também foi reconhecido na polícia (fls.21). No inquérito, o réu também confessou o crime agora analisado (fls.15), dizendo que agiu em concurso com outro rapaz, que não identificou. O frentista Ramon, então trabalhando no postovítima, confirma que foram dois os rapazes que praticaram o assalto. Assim, a retratação do réu em juízo, na questão do concurso, não pode prevalecer, diante da prova da existência de um segundo indivíduo. Assim, a condenação é de rigor, excluída apenas a causa de aumento do emprego de arma. O réu tem condenação com trânsito em julgado, mas por fato posterior a destes autos.



Tem mau antecedente em relação ao crime certificado as fls.72. A atenuante da confissão não é reconhecida, pois não foi completa, não admitiu o concurso de agentes. Reconhece-se a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Rodrigues Botelho como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.29, e art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.72, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela menoridade, reduzo a sanção ao mínimo, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando o mau antecedente (fls.72), bem como o fato de que o réu tem diversas passagens policiais, inclusive com condenação definitiva por roubo (fls.73), tem outras passagens policiais, já sendo condenado por roubo, definitivamente (fls.73), demonstrando reiteração do ilícito e, por isso, conduta social mais reprovável, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Regime mais brando não é proporcional a conduta praticada. Não se mostra apto a finalidade da pena, em especial a de reprovação e prevenção contra a prática de outras infrações. O réu está preso por outro processo e não por este. Tendo em vista a admissão parcial da responsabilidade que lhe foi imputada e considerando o arrependimento, poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor Público:		
Réu:		